



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.216, DE 11 DE ABRIL DE 2017

(DOM 11.04.2017 – N. 4.104, ANO XVIII)

DISPÕE sobre a proibição da cobrança, pelas instituições educacionais, de taxas de emissão e registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º É vedada a cobrança pelas instituições educacionais da primeira emissão de documentação comprobatória do curso de nível fundamental, médio e superior, bem como da primeira via de documentação comprobatória das atividades acadêmicas oferecidas aos estudantes nelas matriculados ou formados, no âmbito do município de Manaus.

§ 1.º Entenda-se como documentação comprobatória os diplomas, certificados, históricos escolares, certidões e declarações acadêmicas e escolares em geral, como os que atestam programas de curso, horários e turno de aulas, estágio, planos de ensino, negativas de débito na instituição e na biblioteca, disciplinas cursadas, para transferência, colação de grau, de conclusão de curso, atestados de natureza acadêmica ou escolar e assemelhados.

§ 2.º Fica autorizada a cobrança de taxa de emissão de certificados, além dos documentos listados no § 1.º, especificamente aos cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA), conhecidos como “supletivos”.

Art. 2.º O descumprimento desta Lei acarretará em aplicação das seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – em caso de autuação, multa no valor de cinco a trinta Unidades Fiscais do Município (UFMs);
- III – em caso de reincidência, multa de trinta e uma a sessenta UFM's.

Parágrafo único. A pena de multa será graduada de acordo com a condição econômica do infrator.

Art. 3.º Compete aos órgãos de defesa do consumidor fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, recebendo denúncias e aplicando as sanções cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 4º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 11 de abril de 2017.

MARCOS SÉRGIO ROTTA

Prefeito de Manaus, em exercício

JOSÉ FERNANDO DE FARIAS

Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no DOM de 11.04.2017 – Edição n. 4.104, Ano XVIII.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, terça-feira, 11 de abril de 2017.

Ano XVIII, Edição 4104 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N° 2.216, DE 11 DE ABRIL DE 2017

DISPÔE sobre a proibição da cobrança, pelas instituições educacionais, de taxas de emissão e registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º É vedada a cobrança pelas instituições educacionais da primeira emissão de documentação comprobatória do curso de nível fundamental, médio e superior, bem como da primeira via de documentação comprobatória das atividades acadêmicas oferecidas aos estudantes nelas matriculados ou formados, no âmbito do município de Manaus.

§ 1.º Entenda-se como documentação comprobatória os diplomas, certificados, históricos escolares, certidões e declarações acadêmicas e escolares em geral, como os que atestam programas de curso, horários e turno de aulas, estágio, planos de ensino, negativas de débito na instituição e na biblioteca, disciplinas cursadas, para transferência, colação de grau, de conclusão de curso, atestados de natureza acadêmica ou escolar e assemelhados.

§ 2.º Fica autorizada a cobrança de taxa de emissão de certificados, além dos documentos listados no § 1.º, especificamente aos cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA), conhecidos como "supletivos".

Art. 2.º O descumprimento desta Lei acarretará em aplicação das seguintes sanções:

I – advertência;

II – em caso de autuação, multa no valor de cinco a trinta Unidades Fiscais do Município (UFMs);

III – em caso de reincidência, multa de trinta e uma a sessenta UFM's.

Parágrafo único. A pena de multa será graduada de acordo com a condição econômica do infrator.

Art. 3.º Compete aos órgãos de defesa do consumidor fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, recebendo denúncias e aplicando as sanções cabíveis.

Art. 4.º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 11 de abril de 2017.

MARCOS SÉRGIO ROTTAA
Prefeito de Manaus, em exercício

JOSÉ FERNANDO DE FARIAS
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

(*) LEI N° 2.214, DE 04 DE ABRIL DE 2017

INSTITUI o Sistema Municipal de Fomento à Cultura (SISCULT) no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Sistema Municipal de Fomento à Cultura (SISCULT) no âmbito do Órgão Municipal de Cultura, com a finalidade de implementar um modelo de políticas públicas para o fomento da cultura em Manaus, operado por meio de editais, de modo a atender às atividades artístico-culturais no campo da produção, formação, difusão, intercâmbio, pesquisa, ocupação e outras atividades e campos correlatos no município de Manaus.

Art. 2.º O SISCULT tem por objetivos:

I – estimular a criação, a produção, o acesso, a formação e o desenvolvimento cultural da cidade;

II – promover e democratizar o acesso aos bens culturais; e

III – estimular as dinâmicas culturais locais e a criação artística.

Art. 3.º Os recursos destinados ao SISCULT deverão ser aplicados, por meio de Editais, em atividades que visem a fomentar e a estimular a produção cultural no município de Manaus vinculadas às diversas linguagens artísticas e culturais consideradas relevantes para o desenvolvimento humano, cultural e de formação para a cidadania no município de Manaus.